



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/97 (DJ-NET)

Exposição da Mafra TV – Incêndio em ginásio localizado numa zona habitacional em Mafra – Alegada denegação indevida de acesso à informação por parte de operador dos Bombeiros Voluntários de Mafra

Lisboa
1 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/97 (DJ-NET)

Assunto: Exposição da Mafra TV – Incêndio em ginásio localizado numa zona habitacional em Mafra – Alegada denegação indevida de acesso à informação por parte de operador dos Bombeiros Voluntários de Mafra

I. Enquadramento

1. Em 12 de dezembro de 2022 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), por via eletrónica, uma exposição formalizada pelo diretor da publicação periódica digital Mafra TV, a qual parecia pretender retratar uma hipótese de denegação indevida de acesso à informação por parte dos Bombeiros Voluntários de Mafra (doravante, BVM), a respeito de um incêndio num ginásio localizado numa zona habitacional daquela vila.
2. Nessa sequência, foi oportunamente comunicado ao órgão de comunicação social em causa o entendimento preliminar sobre o objeto da referida exposição, em face da informação por aquele disponibilizada para o efeito. Na ocasião, deixou-se também devidamente sublinhado que, sem prejuízo da posição comunicada àquela publicação periódica, poderia esta, querendo, ponderar a formalização de um procedimento de queixa sobre a matéria.
3. Em 6 de janeiro do ano em curso deu entrada na ERC, por via eletrónica, nova comunicação oriunda daquela publicação periódica, solicitando a análise de uma mensagem de correio eletrónico recebida por parte da Direção dos BVM a respeito do assunto supra identificado, e dando ainda conta de uma invocada «resistência»

experienciada por aquele periódico «na confirmação de notícias nas entidades públicas locais do concelho de Mafra».

4. Uma vez mais foi fornecida a resposta possível ao periódico Mafra TV em função da informação por este disponibilizada, tanto a respeito da alegada denegação ilegítima de acesso à informação que (não) teria ocorrido por parte da BVM, quanto a respeito dos alegados obstáculos à informação colocados por entidades públicas locais do concelho de Mafra, sendo esta última afirmação demasiada vaga e carecida de concretização nos termos legais, *maxime* os previstos nos artigos 102.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
5. Tal comunicação não obteve, até à data, qualquer resposta por parte do expoente, sendo que se encontra largamente ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias úteis fixado no artigo 86.º, n.º 2, do CPA.

II. Deliberação

Em face do exposto, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera proceder à extinção do presente procedimento, com fundamento na sua impossibilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo, determinando o seu arquivamento.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende